



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

ATO DO PRESIDENTE

RESOLUÇÃO INEA N° 206 DE 11 DE JANEIRO DE 2021

INSTITUI A POLÍTICA DE INOVAÇÃO DO
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE, EM
CONSONÂNCIA COM AS DIRETRIZES DA
POLÍTICA NACIONAL DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA), no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Estadual nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, o art. 8º, XVIII do Decreto Estadual nº 46.619, de 02 de abril de 2019, na forma que orienta o Parecer RD n.º 02/2009, da Procuradoria do INEA, e conforme deliberação do Conselho Diretor do INEA, em reunião realizada no dia 06 de janeiro de 2021, conforme processo administrativo SEI-070002/002609/2020.

CONSIDERANDO:

- que o INEA visa o reconhecimento junto ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), de acordo com o preconizado pela Lei Federal Nº 10.973/2004, alterada pela Lei Federal Nº 13.243/2016;
- que o INEA já publicou para tal a Resolução INEA nº 195, de 27 de março de 2020, instituindo o Núcleo de Inovação Tecnológica para atendimento ao Art. 16º dessa mesma lei, o qual visa apoiar a gestão da Política de Inovação institucional;
- que para a elaboração da Política de Inovação do INEA foi constituído um Comitê de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, através da Portaria INEA PRES nº 940, de 10 de

julho de 2020, composto por no mínimo 1 (um) integrante de cada Diretoria do INEA, que se reuniu mensalmente para este fim;

- que o Art. 15º da Lei Federal Nº 13.243/2016 estabelece que a ICT de direito público deverá instituir sua Política de Inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Instituir a Política de Inovação do Instituto Estadual do Ambiente, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 2º - Para fins desta Resolução considera-se:

I. Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) – órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, bem como outras instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

II. ICT/INEA – O Instituto Estadual do Ambiente (INEA) reconhecido como ICT;

III. Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) – estrutura instituída pelo ICT/INEA, com a finalidade de acompanhar a implantação, a gestão, o monitoramento e a manutenção da política institucional de inovação da entidade, atendendo as competências mínimas atribuídas na Lei Federal nº 13.243/2016, descritas no artigo 20º desta Resolução;

IV. Pesquisador Público – pesquisador sênior, ocupante de cargo público efetivo, cujas atribuições funcionais sejam atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I);

V. Capital intelectual – conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de PD&I e geração de conhecimento;

VI. Agência de Fomento – órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha entre seus objetivos dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse da ICT;

VII. Inovação – introdução de novos produtos, processos, procedimentos, técnicas, metodologias de serviço organizacional, bem como aperfeiçoamento dos já existentes, no ambiente produtivo ou social, visando agregar valor público e melhorar as condições de vida da sociedade;

VIII. Criação – invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

IX. Instrumentos jurídicos – instrumentos legais estabelecidos na forma de convênios, termos de outorga, termos de parceria, acordos de cooperação técnica, contratos de desenvolvimento conjunto, protocolos de intenções e outros instrumentos da espécie, celebrados entre a administração pública estadual e federal, ICT/INEA, agência(s) de fomento ou a iniciativa privada.

CAPÍTULO II

POLÍTICA DE INOVAÇÃO DA ICT/INEA

Art. 3º - Esta Resolução estabelece a Política de Inovação com objetivo de incentivar a inovação e a pesquisa científica e tecnológica no ambiente da ICT/INEA, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento de produtos e serviços ambientalmente sustentáveis.

Art. 4º - A Política de Inovação da ICT/INEA deverá adotar medidas que observem os seguintes princípios:

I. Promoção de atividades científicas e tecnológicas como estratégia para o desenvolvimento sustentável;

- II.** Fortalecimento da cooperação e interação entre instituições de ensino e pesquisa, outras ICTs, assim como entidades públicas e privadas que visem a promoção de projetos de PD&I;
- III.** Estímulo à atividade de inovação na ICT/INEA, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de PD&I no âmbito do INEA;
- IV.** Incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;
- V.** Promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;
- VI.** Fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa da ICT/INEA;
- VII.** Atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;
- VIII.** Simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

Art. 5º - A ICT/INEA poderá, mediante contrapartida financeira ou não e por prazo determinado, nos termos do adequado instrumento jurídico:

- I.** Compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com outra ICT ou empresas públicas ou privadas em ações voltadas à inovação tecnológica, sem prejuízo de sua atividade finalística;
- II.** Permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por outra ICT, empresas públicas ou privadas, ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;
- III.** Permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de PD&I.

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do *caput* deverão ser formalizados através do instrumento jurídico cabível.

Art. 6º - É facultada à ICT/INEA prestar, à instituições públicas ou privadas, serviços técnicos especializados compatíveis com as atividades voltadas à inovação e à pesquisa

científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

§ 1º A prestação de serviços prevista no *caput* dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade, e vedada a subdelegação.

§ 2º O servidor ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no *caput* poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT/INEA ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

Art. 7º - É facultada à ICT/INEA a celebração de contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida isoladamente pela instituição ou por meio de parceria.

Art. 8º - É facultada à ICT/INEA celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

§ 1º O servidor ou o empregado da ICT/INEA e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no *caput* poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT/INEA a que estejam vinculados ou de agência de fomento.

§ 2º A bolsa concedida nos termos do § 1º não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços, nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º da Lei federal nº 10.273/2004, alterada pela Lei 13.243/2016.

§ 4º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT/INEA ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

Art. 9º - Os acordos e contratos firmados entre a ICT/INEA e outras ICTs ou agências de fomento, cujo objeto seja compatível com a finalidade da Lei Federal nº 10.973 de 2004, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos.

Art. 10 - Para a execução de projetos específicos de PD&I de interesse da ICT/INEA pode ser facultado ao pesquisador-público o afastamento para prestar colaboração à outra ICT ou agência de fomento, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador-público, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo ou emprego público por ele exercido no INEA, na forma do regulamento.

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o *caput* são assegurados ao pesquisador-público o vencimento do cargo efetivo ou o salário do emprego público no INEA, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como

progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

Art. 11 - A ICT/INEA, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua Política de Inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 5º ao 10.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA DA ICT/INEA

Art. 12 - São unidades essenciais na estrutura da ICT/INEA:

- I. Comitê de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (COPDI);
- II. Coordenação de Pesquisa e Inovação (COPI);
- III. Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT);
- IV. Universidade do Ambiente;
- V. Gerência de Publicações e Acervo Técnico (GEPAT).

Art. 13 - O Comitê de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (COPDI) é um colegiado consultivo formado por servidores públicos, preferencialmente, efetivos e com doutorado, de cada uma das diretorias do INEA, instituído pela Portaria INEA nº 940, de 10 de julho de 2020, com prazo de um ano para a elaboração da Política de Inovação do INEA.

Art. 14 - A Coordenação de Pesquisa e Inovação (COPI) é unidade integrante da estrutura da ICT/INEA, subordinada à Diretoria de Gente e Gestão (DIGGES), coordenada por um pesquisador-público, com a finalidade de promover e fomentar projetos de PD&I a serem selecionados e priorizados pelo instituto, voltadas à proposição de métodos, produtos ou serviços para resolução de problemas ambientais, bem como a inovação nas ações de licenciamento, controle, monitoramento, conservação, recuperação e mitigação de danos ambientais.

Parágrafo único. A representação da ICT/INEA é delegada ao coordenador da COPI.

Art. 15 - Compete à COPI:

- I.** Estabelecer, manter e atualizar a Política de Inovação da ICT/INEA, ouvindo o COPDI;
- II.** Mapear as ilhas de conhecimento do INEA e potencializar seu reconhecimento interno e externo à instituição;
- III.** Promover a gestão do conhecimento no INEA;
- IV.** Coordenar a realização dos encontros periódicos com as outras unidades do Instituto, a fim de dar prosseguimento às ações consolidadas na Política de Inovação da ICT/INEA;
- V.** Estabelecer parcerias com pesquisadores e/ou outras ICTs, visando à promoção de pesquisas ou desenvolvimentos tecnológicos, e/ou de serviços. Assim como, a troca de conhecimentos, por exemplo, por meio de cursos de capacitação, workshops, ou encontros científicos;
- VI.** Buscar investimentos nacionais e internacionais para promoção de pesquisas e desenvolvimento tecnológico, e/ou de serviços para as mais diversas áreas das ciências ambientais, em sintonia com o escopo de atuação do INEA;
- VII.** Fazer a gestão dos recursos financeiros destinados à promoção de pesquisa e inovação do INEA;
- VIII.** Estimular a criação de uma cultura produtiva também voltada à Pesquisa e Inovação dentro do Instituto;
- IX.** Coordenar o Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) do INEA.

Art. 16 - O Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), subordinado à COPI/DIGGES, tem como finalidade precípua a Gestão da Política Institucional de Inovação, de forma a unificar e potencializar as ações dentro do órgão, assim como atender ao que preconiza a Lei Federal N° 10.973/2004, alterada pela Lei Federal N° 13.243/2016.

Art. 17 - A Universidade do Ambiente, instituída pela Resolução INEA nº 153, de 15 de Junho de 2018, integra a estrutura da DIGGES, estando sob a gestão da Gerência de Desenvolvimento de Pessoal. Esta universidade tem por objetivo gerir o Programa Permanente de Aperfeiçoamento dos Servidores do Instituto Estadual, por intermédio da política de desenvolvimento e capacitação da Autarquia.

Art. 18 - A Gerência de Publicações e Acervos Técnicos (GEPAT), também pertencente a estrutura da DIGGES, tem como principal objetivo disseminar o conhecimento técnico do INEA para o público interno e externo, por meio da edição de Publicações, coordenação do periódico científico do INEA, gestão da Biblioteca e Arquivo Técnico, e do Portal INEA.

CAPÍTULO IV

NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (NIT)

Art. 19 - A Missão do NIT é fomentar a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos, de acordo com a Política de Inovação do INEA, de forma a tornar o órgão uma instituição de referência técnico-científica nas questões relativas à gestão ambiental.

Artigo 20 - Compete ao NIT:

- I.** Zelar pela elaboração, manutenção e aprimoramento permanente da Política Institucional de Inovação;
- II.** Realizar a gestão da política institucional de inovação da ICT, visando unificar e potencializar as ações do INEA;
- III.** Avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições da Lei Federal nº 10.973/04;
- IV.** Capacitar científica e/ou tecnologicamente o corpo técnico do INEA ou de potenciais parceiros, buscando ampliar o conhecimento, assim como a capacidade criativa, crítica e exploratória das equipes;
- V.** Capitanear e fazer a gestão dos recursos financeiros e humanos para promoção de pesquisas básicas e/ou aplicadas, assim como para o desenvolvimento tecnológico relacionados a área de Meio Ambiente, visando um ambiente inovador;
- VI.** Pesquisar assuntos relativos às ciências ambientais, a fim de compreender melhor as suas interações no ambiente com os aspectos relacionados, de forma a viabilizar ações proativas ou mesmo inovadoras, para manutenção ou retomada do equilíbrio ambiental;

VII. Ampliar de forma frequente e planejada as parcerias entre os setores acadêmicos e científicos para viabilização de projetos de pesquisas ambientais ou de desenvolvimento tecnológico;

VIII. Promover e acompanhar o relacionamento do Instituto com outras instituições, inclusive empresas privadas, em especial no que tange aos acordos de parceria (convênios e termos de cooperação técnica), contratação de serviços técnicos especializados, etc.;

IX. Transferir os conhecimentos adquiridos, bem como difundir os resultados obtidos com as pesquisas, através de publicações técnico-científicas produzidas pela própria instituição;

X. Acompanhar, analisar e processar os pedidos de revisão da Política de Inovação encaminhados pelo COPDI.

Art. 21 - A gestão dos recursos decorrentes da arrecadação de taxas diversas, assim como daqueles oriundos de outras fontes, cuja finalidade seja o investimento em pesquisas voltadas à inovação, desenvolvimento e aprimoramento das ações de licenciamento, controle, monitoramento, conservação, recuperação e mitigação de danos ambientais, será de responsabilidade do Núcleo de Inovação Tecnológica.

§ 1º Dos recursos arrecadados com a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Rio de Janeiro - TCFARJ, 10% (dez por cento) deverão ser aplicados exclusivamente em pesquisas voltadas à recuperação ambiental do Estado do Rio de Janeiro, conforme previsto no artigo 17 da Lei Estadual 5.438/09.

§ 2º Dos recursos arrecadados com a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Produção de Petróleo e Gás – TFPG, deverão ser aplicados exclusivamente em pesquisas voltadas à atividades de fiscalização ambiental, ações ambientais do Estado do Rio de Janeiro, conforme previsto no artigo 17 da Lei Estadual 5.438/09.

§ 3º O INEA, com base em proposta a ser apresentada pela COPI/NIT no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação da presente Resolução, irá regulamentar o Banco de Projetos de PD&I a serem financiados/apoiados pelos recursos destinados à execução da Política de Inovação do INEA.

§ 4º O planejamento anual de desembolso dos recursos para pesquisas, a ser elaborado pelo NIT, deverá ser apresentado ao COPDI para validação e priorização.

Art. 22 - O NIT deverá estabelecer regramento orçamentário e financeiro para as atividades de divulgação/trocas de experiências (congressos, simpósios, entre outros) em eventos nacionais ou internacionais, especialmente para aqueles eventos periódicos regulares em que tradicionalmente o INEA se faz presente, em articulação com a Universidade do Ambiente, visando planejamento orçamentário prévio, por diretoria, para utilização em inscrições, e custeio de diárias e passagens.

Parágrafo único. O planejamento anual de desembolso dos recursos para divulgação/trocas de experiências, a ser elaborado pelo NIT, deverá ser apresentado ao COPDI para validação e priorização.

CAPÍTULO V **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 23 - Uma vez cumprido o objetivo inicial do COPDI previsto na Portaria INEA nº 940/2020, os membros do COPDI deverão ser nomeados por nova Portaria INEA, mantendo os mesmos pré-requisitos delineados no artigo 13º desta Resolução, a fim de:

- I.** Garantir a representatividade de conhecimento institucional dos diversos aspectos ambientais do Estado, que estão sob a gestão das Diretorias da Instituição;
- II.** Promover o diálogo com a Coordenação do NIT sobre as estratégias de fomento de pesquisa e inovação da ICT/INEA;
- III.** Avaliar e priorizar os cursos de desenvolvimento de pessoal previstos no Plano Anual de Capacitação dos Servidores do INEA;
- IV.** Avaliar e priorizar as atividades de divulgação/trocas de experiências (congressos, simpósios, entre outros) em eventos nacionais ou internacionais planejados pelo NIT;
- V.** Avaliar e priorizar projetos de PD&I que tragam melhorias nos procedimentos de licenciamento, controle, recuperação e monitoramento ambiental do INEA;
- VI.** Propor revisões da Política de Inovação do INEA.

Art. 24 - Para efetiva institucionalização da ICT/INEA e execução de suas atribuições, faz-se necessária a implantação e manutenção da Assessoria de Relações Institucionais de PD&I e da Assessoria de Difusão de Inovação e Pesquisa, funcionando junto a COPI.

Art. 25 - Competirá a Assessoria de Relações Institucionais de PD&I:

- I.** Atuar como interface da COPI com a GEPAT para o alinhamento da comunicação interna e externa do Instituto, com vistas a divulgar as produções e publicações do INEA relativas aos projetos de PD&I geridos pelo NIT, assim como as ações de divulgação científica junto a sociedade e academia;
- II.** Elaborar instrumentos jurídicos, tais como convênios, termos de cooperação, contratos, termos de confidencialidade, termos de quitação, termos de aceite de uso de software e resolução contratual, a fim de atender aos requisitos de chamadas de editais de agências de fomento, além de viabilizar o acesso a recursos nacionais e internacionais relacionados a PD&I;
- III.** Consolidar as informações dos projetos em execução pelo INEA e em parcerias para dar transparência às ações de pesquisa e inovação geridas pelo NIT;
- IV.** Assessorar na interpretação, versão e redação de textos técnico-científicos, inclusive em idioma estrangeiro, a fim de viabilizar as ações da Assessoria de Difusão de Inovação e Pesquisa.

Art. 26 - Competirá a Assessoria de Difusão de Inovação e Pesquisa:

- I.** Fornecer suporte interno apropriado para a implantação e difusão de projetos de PD&I nas unidades do INEA promovidos pelo NIT;
- II.** Realizar o monitoramento e a supervisão técnica dos projetos de pesquisa e inovação promovidos pelo NIT e executados nas unidades do INEA ou por parceiros, a fim de garantir o atendimento dos objetivos;
- III.** Assessorar avaliação e classificação de resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa obtidos pelo NIT;
- IV.** Assessorar no desenvolvimento de estudos e estratégias para a transferência de tecnologia gerada pelo Instituto, e na integração de ações com outras ICTs.

Art. 27 - A Universidade do Ambiente, subordinada à DIGGES, deverá estabelecer regramento claro e transparente sobre a aplicação dos recursos relacionados à capacitação de pessoal.

Parágrafo único. O planejamento anual de desembolso dos recursos relacionados à capacitação de pessoal deverá ser apresentado ao COPDI para efeitos de seleção e priorização.

Art. 28 - A Universidade do Ambiente deve incluir, no Plano Anual de Capacitação de servidores do INEA, cursos de empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual, a fim de apoiar na orientação das ações institucionais previstas na Política de Inovação do INEA.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - A transferência de tecnologia, o licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação e a propriedade intelectual serão exaustivamente tratados em regulamentos específicos, a ser oportunamente elaborado pelo Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT).

Art. 30 - É vedado aos dirigentes, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado, prestador de serviços ou bolsistas da ICT/INEA divulgar, noticiar ou publicar informações relativas aos projetos de PD&I, sob gestão direta ou indireta do NIT, sem antes obter expressa autorização do mesmo.

Art. 31 - A ICT/INEA prestará todas e quaisquer informações solicitadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 32 - Os casos omissos serão avaliados pelo COPDI e encaminhados ao setor competente do INEA.

Art. 33 - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2021

PHILIPE CAMPELLO COSTA BRONDI DA SILVA
Presidente do INEA

Publicada em 14.01.2021, DO nº 9, página 15

Ravogada pela Resolução INEA nº 302